TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O TC 19426/18

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Educação. Denúncia. Contratos de estão. Irregularidades na contratação de pessoal por organizações sociais. Ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública. Conhecimento e procedência da denúncia. Aplicação de multas e outras providências.

A C Ó R D Ã O AC1 – TC 00753/21

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **DENÚNCIA** formulada pelo **Ministério Público do Trabalho - 13º Região,** em face de **supostas irregularidades** praticadas por meio das **Organizações Sociais Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais (ECOS) e Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde (INSAÚDE),** especialmente no tocante à **contratação de pessoal.**
2. Em **relatório inicial** de fls. 874/895, a **Unidade Técnica concluiu:**
   - **2.1.** Apesar de sido realizado processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal pelas Organizações Sociais ECOS e INSAÚDE, foram identificadas as **seguintes irregularidades** quando da contratação de pessoal para as escolas estaduais:
   - **2.2.** Em relação à **ECOS**:
     - **2.2.1.** Processo de seleção sem a publicação do Regulamento de Pessoal da OS, nem de edital estabelecendo as normas do certame;
     - **2.2.2.** Ausência de divulgação do processo de seleção nos meios de comunicação e no sitio eletrônico da OS;
     - **2.2.3.** Direcionamento das contratações para pessoas que já trabalhavam nas unidades escolas, através de contratações precárias e irregulares;
   - **2.3.** Em relação à **INSAÚDE**:
     - **2.3.1.** Ausência de divulgação do processo de seleção nos meios de comunicação e no sitio eletrônico da OS;
     - **2.3.2.** Direcionamento das contratações para pessoas que já trabalhavam nas unidades escolas, através de contratações precárias e irregulares;
     - **2.3.3.** Contratações com inobservância ao Regulamento de Pessoal da OS.
3. Efetuada a **notificação** do Sr. Alessio Trindade de Barros, houve apresentação de **defesa**, analisada pela **Auditoria** às fls. 1049/1062, tendo esta **concluído pela manutenção integral de seu posicionamen**to. Sugeriu, ainda, a **análise conjunta** do **presente processo** com o de **nº 17.150/18.**
4. Estando **anexados os autos do processo 17.150/18** aos **presentes autos**, o **Relator** devolveu o processo à **Auditoria** para emissão de relatório consolidado.
5. Às fls. 1301/1305, o **órgão de instrução** emitiu relatório complementar, no qual consolidou o conteúdo dos dois processos já mencionados, concluindo pela persistência das **seguintes falhas:**
   - **5.1.** **Irregularidades** em relação à **Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais (ECOS)**:
     - **5.1.1.** Processo de seleção sem a publicação do Regulamento de Admissão de Pessoal da OS, nem de edital estabelecendo as normas do certame;
     - **5.1.2.** Ausência de divulgação do processo de seleção nos meios de comunicação e no sitio eletrônico da OS;
     - **5.1.3.** Direcionamento das contratações para pessoas que já trabalhavam nas unidades escolas, através de contratações precárias e irregulares.
   - **5.2.** **Irregularidades** em relação ao **Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde (INSAÚDE)**:

5.2.1. Ausência de divulgação do processo de seleção nos meios de comunicação e no sitio eletrônico da OS;

5.2.2. Direcionamento das contratações para pessoas que já trabalhavam nas unidades escolas, através de contratações precárias e irregulares;

5.2.3. Contratações com inobservância ao Regulamento de Pessoal da OS.

6. O **MPjTC**, em **cota** de fls. 1308/1311, pugnou pela **necessidade da notificação** do SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, e dos gestores da ORGANIZAÇÃO SOCIAL ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS (ECOS) E INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS E GESTÃO EM SAÚDE (INSAUDE).

7. Atendido o requerimento ministerial, foram **notificados** os Srs. Aléssio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação, Cultura e Tecnologia, bem como os representantes legais das Organizações Sociais ECOS, Sr. Elço José de Oliveira Júnior e INSAUDE, Sr. Nelson Alves Lima. Apresentada **defesa,** apenas pelo **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, a **Unidade Técnica** procedeu à competente análise (fls. 1340/1349), **concluindo permanecem todas as irregularidades** inicialmente apontadas relativas à contratação de pessoal para as escolas estaduais pelas **Organizações Sociais ECOS e INSAÚDE,** sendo:

7.1. Em relação à **ECOS**:

7.1.1. Processo de seleção sem a publicação do Regulamento de Pessoal da OS, nem de edital estabelecendo as normas do certame;

7.1.2. Ausência de divulgação do processo de seleção nos meios de comunicação e no sitio eletrônico da OS;

7.1.3. Direcionamento das contratações para pessoas que já trabalhavam nas unidades escolas, através de contratações precárias e irregulares.

7.2. Em relação à **INSAÚDE**:

7.2.1. Ausência de divulgação do processo de seleção nos meios de comunicação e no sitio eletrônico da OS;

7.2.2. Direcionamento das contratações para pessoas que já trabalhavam nas unidades escolas, através de contratações precárias e irregulares;

7.2.3. Contratações com inobservância ao Regulamento de Pessoal da OS.

8. Instado a se manifestar, o Representante do **MPjTC** emitiu **cota** de fls. 1352/1355, solicitando a **renovação da citação** dos representantes legais das **Organizações Sociais ECOS e INSAUDE,** dessa vez, **por via postal com Aviso de Recebimento**, para, querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos apontados nos relatórios técnicos de instrução.

9. Atendido o pleito ministerial, o **Sr. Nelson Alves Lima,** representante legal da **INSAUDE**, prestou esclarecimentos, submetidos ao exame da **Auditoria**, que **concluiu pela subsistência de todas as eivas já apontadas** (fls. 1403/1408).

10. O **MPjTC** emitiu, então, **parecer** de fls. 1411/1418, no qual solicitou o retorno dos autos à **Auditoria** para individualização das responsabilidades do Secretário de Estado da Educação quanto às irregularidades apuradas.

11. Em relatório de **complementação de instrução** de fls. 1421/1425, a **Auditoria** se manifestou no sentido de que "o Gestor da SEECT, ainda que não tenha praticado diretamente nenhum ato administrativo, tem **responsabilidade solidária** acerca das **irregularidades** apuradas no Relatório Inicial de Auditoria, fls. 874/895, e confirmadas em Relatório de Análise de Defesa, fls. 1403/1408, uma vez que ficou caracteriza a omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica".

12. O **MPjTC,** em parecer de fls. 1428/1440, acompanhando o entendimento técnico quanto à responsabilidade solidária do gestor da Pasta da Educação nas irregularidades apuradas, pugnou pela:

12.1. Irregularidade no processo seletivo de pessoal realizado pelas organizações sociais, e diante da não execução do contrato de gestão de forma adequada, os valores despendidos devem ser restituídos ao erário.

12.2. Aplicação de Multa ao Sr. Aléssio Trindade de Barros (Secretário de Estado da Educação), e às Organizações Sociais ECOS INSAUDE, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

12.3. Verificação em autos apartados da legalidade dos contratos de gestão celebrados com as Organizações Sociais para o exercício de atividade típica do Estado.

12.4. Remessa de cópia da presente denuncia para o processo de acompanhamento da gestão correspondente, para subsidiar a análise da despesa com pessoal, e a verificação de burla ao concurso público.

12.5. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas que aquele parquet entender cabíveis.

12.6. Recebimento e procedência da denúncia.

13. Em **06/05/21**, o processo foi redistribuído a esta Relatoria.
14. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente **denúncia**, oriunda do **Ministério Público do Trabalho - 13º Região**, versa essencialmente sobre **possíveis irregularidades** praticadas pelas **Organizações Sociais Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais (ECOS) e Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde (INSAÚDE)** no âmbito de contratos de gestão celebrados com o Governo do Estado da Paraíba, junto à Secretaria de Estado da Educação, no **exercício de 2017**.

Em **31 de julho de 2017**, o Estado da Paraíba, por meio da **Secretaria de Estado da Educação - SEE**, celebrou com o **Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde (INSAÚDE)** o **contrato de gestão pactuada nº 061/2017**, objetivando a gestão pactuada das ações e serviços de apoio escolar em unidades escolares da SEE, com **prazo de vigência** de **24 meses** contados a partir de sua outorga.

Na mesma data, o Estado da Paraíba, por meio da **Secretaria de Estado da Educação - SEE**, celebrou com a organização social **Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS** o **Contrato de Gestão Pactuada nº 062/2017**, objetivando a gestão pactuada das ações e serviços de apoio escolar em unidades escolares da SEE, com **prazo de vigência** de **24 meses** contados a partir de sua outorga.

Em ambos os ajustes, restou estabelecido que um **regulamento próprio** deveria dispor sobre os procedimentos para a admissão de pessoal, observando os **princípios** da **impessoalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo,** vedando situações de nepotismo tanto em relação à admissão de pessoal, quanto no que diz respeito à celebração de negócios com pessoas jurídicas. **A cláusula, idêntica nos dois contratos, possui o seguinte texto:**

> 2.19. Publicar em Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 15 dias contados da outorga deste **CONTRATO DE GESTÃO PACTUADA**, regulamento próprio contendo os procedimentos que, com recursos provenientes do **CONTRATANTE**, serão adotados nas alienações, aquisições de bens e contratações de obras e serviços, bem como para a admissão de pessoal, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo;
>
> 2.20. O regulamento, tratado no item anterior, deverá atentar ao disposto no inciso VIII, do art. 6º, da Lei Estadual 9.454/2011, e deverá vedar situações de nepotismo tanto em relação à admissão de pessoal, quanto no que diz respeito à celebração de negócios com pessoas jurídicas;

Quanto ao **contrato de gestão nº 62/2017** celebrado com a **ECOS** (documento TC 65.966/18), a instrução processual apurou que o **regulamento próprio** para seleção de pessoal apenas foi **publicado em maio de 2018**; entretanto, houve seleção e recrutamento de pessoal **desde setembro de 2017** (documento TC 90.076/18). A documentação relativa ao processo seletivo realizado – contando com provas, redações, formulários de entrevista, entre outros – foi analisada por amostragem.

Além da **ausência de regulamento válido** no período da seleção, a **Unidade Técnica** destacou **não ter havido prova de publicação de edital**, estabelecendo critérios para a participação e aprovação no certame.

Ainda há, nos autos, informações de **tratamento preferencial** no processo seletivo para pessoas que já prestavam serviços nas escolas, com infração clara ao **princípio da impessoalidade.**

Em sua **defesa**, o Titular da Secretaria de Educação trouxe aos autos informações ofertadas pela **ECOS,** admitindo a prática de incorporar a seus quadros pessoas que já prestavam serviços nas unidades educacionais.

> Cumpre informar que após a qualificação da Organização Social Espaço, Cidadania e Oportunidades Sociais – Ecos, o contrato foi firmado na data 31 de julho de 2017, como início da implementação do projeto de Gestão Pactuada já no mês subsequente
>
> Desta forma, ante a necessidade de continuidade dos serviços de apoio imprescindíveis nas Unidades Escolares do Estado da Paraíba, a Ecos optou por incorporar, de início, todos os prestadores que já atuavam nas funções junto as escolas, realizando as substituições gradativamente, sempre que se fizesse necessária a adequação profissional. Nesse sentindo, cumpre informar que os profissionais contratados pela ECOS se submetem aos requisitos estabelecidos em nossa Política de recrutamento e seleção, sendo admitidos após aprovação em processo seletivo, o qual é divulgado por meio de afixação em murais das Escolas da Rede, afixação em murais junto à Universidades (em caso de vagas relacionadas à área pedagógica) e em avisos disponibilizados por meio de sua página Oficial: ecospb com br

Relativamente ao **contrato de gestão pactuada nº 61/17**, celebrado com a **INSAUDE**, a **Unidade Técnica** apurou o seguinte:

- O extrato de regulamento, estabelecendo normas para seleção e contratação de recursos humanos, foi publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, Edição nº 16.437, em 18 de agosto de 2017;
- A INSAUDE prestou informações acerca do processo de seleção de pessoal, apresentando documentos como propostas de trabalho, a experiência profissional do candidato à vaga em aberto, certificados, contrato de experiência, listagem de documentos para admissão, informações pessoais como documentos de identidade, certidão de casamento, histórico escolar, entre outros, que foram analisados por amostragem;
- Quanto à publicidade do processo seletivo, a INSAÚDE informou que a divulgação foi realizada por meio de carta aos diretores das Gerências Regionais de Ensino e comunicado nos murais, repassado a todos os diretores das regionais e anexados em quadros de avisos das unidades escolares. Entretanto, o Contrato de Gestão prevê que a Organização Social deverá zelar pela transparência das ações por ela executadas (Cláusula 12ª), determinando, dentre outras medidas, a divulgação no sitio eletrônico de *"avisos de seleção pública relativos à contratação de pessoal, com critérios técnicos e objetivos para o recrutamento de empregados"* (Cláusula 12ª, item 12.9[1]). No entendimento técnico, não houve comprovação de que a INSAÚDE tenha observado tal exigência quando do processo de seleção.
- Tal como ocorreu no contrato com a ECOS, a seleção deu prioridade aos profissionais que já atuavam como prestadores de serviços nas unidades escolares, embora a seleção fosse aberta à participação do público em geral.
- A Auditoria detectou, ainda, que, quanto ao cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, haveria necessidade de prova de redação e de conhecimentos específicos. No entanto, em relação ao candidato aprovado, só há referência à realização de prova de redação, situação que evidencia violação à disposição expressa do regulamento de pessoal.

A **defesa** apresentada pelo **Secretário de Estado da Educação** fundou-se nas informações prestadas pelos gestores das organizações sociais, que em nada contribuíram para afastar qualquer uma das restrições feitas no relatório inicial.

1
(...)

Mais adiante na instrução processual, o **Sr. Nelson Alves Lima**, representante da **INSAÚDE** apresentou **justificativas** quanto às eivas relacionadas à organização social. Em breve resumo:

- Quanto à insuficiente divulgação do processo seletivo, argumentou que publicou notícia do certame no site da INSAUDE, mas a informação não foi comprovada pela Auditoria, que encontrou apenas informações sobre o processo seletivo realizado em 2019;
- Relativamente ao tratamento diferenciado a pessoas que já trabalhavam nas unidades de educação, na linha do que já tinha sido alegado pelo Secretário de Educação[2], afirmou que *"aquele candidato que já laborava na unidade escolar na qual se destinava a vaga, teria vantagem em face de outro que não possuísse nenhuma experiência, motivo pelo qual pode-se ter uma falsa impressão de que teria havido direcionamento."* O argumento não se sustenta, pois a Auditoria demonstrou a expressa previsão de tratamento privilegiado no processo seletivo.
- Por fim, quanto ao descumprimento dos critérios seletivos estabelecidos no regulamento de pessoal da INSAUDE, o responsável procura justificar a constatação alegando que o próprio regulamento autorizaria a ampliação ou redução das etapas de seleção, a critério da organização social. Entretanto, a Auditoria observou que não foi este o caso; a irregularidade consistiu na informação, dada pela INSAUDE, de que a prova de conhecimentos específicos foi aplicada, mas que se constatou não ter havido aplicação desse exame para o cargo de técnico em segurança do trabalho.

O gestor da **ECOS**, **Sr. Elço José de Oliveira Júnior,** regularmente citado, **não se manifestou nos autos**. As **irregularidades** atribuídas à sua organização social foram debatidas exclusivamente na **defesa** apresentada pelo **Secretário da Educação,** sendo integralmente mantido o posicionamento técnico inicial.

Observe-se, contudo, **a similitude entre as eivas apontadas nos dois contratos de gestão:** ausência de divulgação apropriada do processo seletivo e direcionamento das contratações, com tratamento preferencial às pessoas que já trabalhavam nas unidades de ensino. **Diante da ausência de justificativas, aplica-se o mesmo entendimento para as duas OS quanto a esses temas.**

De outra parte, assiste total razão à **Auditoria** quanto à **responsabilidade solidária** do **Titular da Secretaria de Estado da Educação** à época, **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, pela ineficiência no dever de supervisionar as atividades decorrentes do **contrato de gestão.**

Relativamente à **gestão de pessoal**, é imperioso destacar que as entidades do terceiro setor, embora não integrem a estrutura do Estado, **sujeitam-se ao núcleo de princípios constitucionais da Administração Pública sempre que recebam e administrem recursos públicos por meio de contratos de gestão ou ajustes similares.**

O **Supremo Tribunal Federal** assentou este entendimento na **ADI 1923-DF**, que abordou diversos aspectos dos contratos de gestão, entre os quais a gestão de pessoal. Eis o teor da decisão sobre o assunto:

> *15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém,* ***seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º,***

2A seguir, trecho da defesa apresentada pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros em que informa os esclarecimentos prestados pela INSAUDE sobre a matéria:

VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.

16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um ***procedimento objetivo e impessoal.***

Evidente, portanto, que as **organizações sociais** não se submetem a todas as normas e exigências legais dos entes da **Administração Pública**, mas estão obrigadas a observar os **princípios constitucionais** do **art. 37,** bem como a **prestar contas aos órgãos de controle**, em razão do manuseio de **dinheiro público.**

No caso dos autos, **a inobservância a cláusulas contratuais referentes a pessoal,** a ausência de adequada publicidade dos processos seletivos e a criação de critérios diferenciados para parte do pessoal submetido à seleção **configuram condutas claras de desapreço aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade.**

Ao **gestor público responsável por supervisionar a execução dos contratos,** cabe a **responsabilidade solidária** nas infrações cometidas, sem prejuízo de futura responsabilização por outras eventuais irregularidades apuradas neste ou em outro processo no âmbito desta Corte de Contas.

Voto, portanto, por:

1. **CONHECER** da presente **denúncia** e, no **mérito**, julgá-la **PROCEDENTE**;
2. **APLICAR MULTA** no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, então **Secretário de Estado da Educação**, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE, por descumprimento de normas legais;
3. **APLICAR MULTA** no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao **Sr. Elço José de Oliveira Júnior**, representante legal da Organização Social **ECOS**, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE, por descumprimento de normas legais;
4. **APLICAR MULTA** no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao **Sr. Nelson Alves Lima**, representante legal da Organização Social **INSAUDE**, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE, por descumprimento de normas legais;
5. **RECOMENDAR** à atual gestão da **Pasta da Educação** no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e a legislação concernente à celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais, em futuros certames, de modo a não repetir as eivas ora constatadas;
6. **REMESSA** dos autos ao **Ministério Público Estadual** para conhecimento e adoção das medidas que aquele parquet entender cabíveis.
7. **ENCAMINHAR** dos autos à **DIAFI** para formalização de processos específicos, **tomada de contas especial,** com vistas ao **exame das despesas** decorrentes dos **Contratos Excepcional de Gestão Pactuada nº 061/2017 e 062/2017**, com a **urgência** que o caso requer.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 19426/18, e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***CONHECER da presente DENÚNCIA e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE;***
2. ***APLICAR MULTA no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 89,99 UFR/PB, ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, então Secretário de Estado da Educação, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE, por descumprimento de normas legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***APLICAR MULTA no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 89,99 UFR/PB, ao Sr. Elço José de Oliveira Júnior, representante legal da Organização Social ECOS, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE, por descumprimento de normas legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
4. ***APLICAR MULTA no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 89,99 UFR/PB, ao Sr. Nelson Alves Lima, representante legal da Organização Social INSAUDE, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE, por descumprimento de normas legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela***

Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

5. ***RECOMENDAR à atual gestão da Pasta da Educação no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e a legislação concernente à celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais, em futuros certames, de modo a não repetir as eivas ora constatadas;***
6. ***REMETER os autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas que aquele parquet entender cabíveis.***
7. ***ENCAMINHAR dos autos à DIAFI para formalização de processos específicos, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com vistas ao EXAME DAS DESPESAS decorrentes dos Contratos Excepcional de Gestão Pactuada nº 061/2017 e 062/2017, com a urgência que o caso requer.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 01 de julho de 2021.

Assinado 2 de Julho de 2021 às 11:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2021 às 10:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO